

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04981e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ****Gestor: Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos****Relator Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Sento Sé, referente ao exercício de 2018, foi enviada **dentro do prazo** (01/04/2019) a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), **observando** ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do exercício pretérito (**03391e18**), sob a responsabilidade da **Srª. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos**, tiveram parecer desta Corte de Contas pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão das seguintes irregularidades: infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92; as consignadas no Relatório Anual; falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais; déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas; apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades; relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05; não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a ausência da Certidão da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício; ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08; relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública; ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, tendo na ocasião o referida gestora sido penalizada com **multas** nos valores de **R\$5.000,00** e de **R\$69.120,00**, consoante DID – Deliberação de Imputação de Débito decorrente daquele decisório.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela 21ª Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no

SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, através do endereço eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que **foi** apresentado Ato do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais segundo Edital nº 11 de 29/03/2019, em **cumprimento** ao estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Após, a 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA) com questionamentos mercedores de esclarecimentos.

Notificado através do Edital nº 714/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 17/10/2019 (doc. nº 158/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 01/11/2019 a gestora apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 160 a 207/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da **Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos**, sugerindo, ademais, imputação de multa.

Após, os autos foram encaminhados à Relatoria para a emissão do decisório, pelo qual cumpre tecer as seguintes observações:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, a gestora encaminhou as atas de audiências públicas para elaboração do PPA/LDO/LOA (doc. 162/163/164/e-TCM) **sanando** o apontamento. Todavia, não restou comprovado o incentivo à participação popular, uma vez não foi apresentado a publicação da referida convocação e divulgação da realização da respectiva audiência pública, não obstante a pequena participação da população, tendo em vista o registro de apenas 16 participantes nas audiências citadas.

Adverte-se a Administração Municipal para a cumprimento da legislação em vigor, uma vez que ao assegurar a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento viabiliza-se meios para o controle social, tendo em vista o melhor atendimento dos anseios e demandas da população.

As Leis Municipais de nº **301** de 02/06/2017, de nº **309** de 20/09/2017 e de nº **318** de 21/12/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA), respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$81.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$64.286.000,00 e de R\$16.714.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 5º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 100% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) operações de créditos, no limite dos valores contratados.

Cumpra alertar a gestora, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, percentual este considerado por esta relatoria **desarrazoado**, por contrariar o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que sendo o Poder Legislativo, o responsável pela aprovação do orçamento, verifica-se que por meio de uma autorização legal genérica, o Poder Executivo obtém a permissão para alterar quase a integralidade do orçamento, por meio de decretos. Portanto, esta relatoria recomenda que as alterações orçamentárias sejam realizadas dentro de parâmetros razoáveis e coerentes com o instrumento de planejamento orçamentário.

Por meio dos Decretos nº 66 e nº 65 de 31/01/2018 foi aprovada a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Salienta-se, que o Decreto nº 65 (doc. 165/e-TCM), enviado em sede de defesa, não consta o quadro com o detalhamento da despesa, **permanecendo irregular** a matéria.

2.1 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$61.827.814,24**, sendo R\$32.201.808,15 referente a créditos **suplementares** proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$28.826.006,09 provenientes de excesso de arrecadação, R\$800.000,00 proveniente de créditos **especiais** por anulação parcial ou total de dotações, mediante autorização da Lei nº 319 de 06/03/2018, dentro do limite legal imposto e

devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2018.

Não houve registro de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2018.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 21ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

3.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira

Notificação referente aos processos licitatórios nº 037-2018PP, 053-2018PP e 046-2018PP devido à não apresentação dos índices de liquidez/solvência, balanço patrimonial e CRC do contador que assina o balanço patrimonial da empresa vencedora.

Em resposta à diligência, o gestor apresentou a documentação comprobatória citada (docs. nº 186/187/188/e-TCM) na qual **não sana** a irregularidade apontada, uma vez que no edital havia a exigência que as informações mencionadas fossem apresentadas o que restou não comprovado.

b) Ausência de ato designando comissão permanente/especial de licitação em contratações diretas e da regulamentação da publicação dos atos oficiais na imprensa oficial do Município

Notificação referente aos processos 005-2018IN, 004-2018DL, 001-2018IN, 011-2018PP e 016-2018PP na qual, em sede de defesa o gestor apresentou a documentação comprobatória (doc. 189/e-TCM) dos atos de designação da comissão de licitação e da respectiva regulamentação legal sobre a imprensa oficial/ Diário Oficial Eletrônico do Município (Lei nº 280/2015 e Decreto nº 172/2018) e a contratação da empresa Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Municipal – IBDM que operacionaliza o serviço de publicação, **sanando** a irregularidade apontada.

c) Carta de exclusividade não atende os requisitos para contratação de banda do setor artístico conforme processo de inexigibilidade nº 016-2018IN no valor de R\$88.000,00

Notificação referente à contratação do artista Luiz Caldas, em razão de a carta de Exclusividade restringida ao dia da apresentação, em desacordo com o inciso VI, do Art. 3º, da Instrução TCM 02/2005.

Em sede de defesa, o gestor alega possuir os requisitos estabelecidos na Instrução TCM nº 02/2005, acostando aos autos a documentação comprobatória do contrato de exclusividade (doc. 190/e-TCM).

Considerando o que consta nos incisos VI e VII da Instrução TCM nº 02/2005, restou comprovado a não eventualidade entre o artista e o seu representante, uma vez que o contrato registrado em cartório não se restringiu aos dias e locais

correspondentes à apresentação do artista, prevendo a representação pelo período de 3 anos a contar da data de assinatura do contrato (10/05/2017 a 10/05/2020), **sanando**, portanto, a irregularidade apontada.

d) Divergência entre o valor do processo licitatório informado no Siga e o apresentado em documento encaminhado pela entidade, referente ao processo de inexigibilidade nº 031-2018IN para contratação de artista

Foi registrado no Siga valores incorretos da licitação/inexigibilidade, todavia, na documentação apresentada restou comprovado o valor de R\$1.100,00 (doc. 191/e-TCM), restando **sanado** o apontamento. Devendo o gestor, atentar-se para o cumprimento da Resolução TCM 1282/2009, nos exercícios seguintes para evitar a reincidência do apontamento.

e) Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços nos processos licitatórios nº 037-2018PP e 053-2018PP no valor total de R\$1.312.513,00

Em resposta à diligência, a gestora encaminhou a documentação comprobatória (docs. 192/193/e-TCM), que **não sana** a irregularidade, uma vez que não correspondem à cotações de preços.

f) Ausência de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio nos seguintes processos licitatórios: 031-2018PP, 059-2018PP, 011-2018PP, 016-2018PP, 037-2018PP, 053-2018PP, 046-2018PP no valor total de R\$13.022.245,45.

Em sede de defesa o gestor apresentou a documentação comprobatória (doc. 189/e-TCM) dos atos de designação da comissão de licitação e da respectiva regulamentação legal sobre a imprensa oficial/Diário Oficial Eletrônico do Município (Lei nº 280/2015 e Decreto nº 172/2018) e a contratação da empresa Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Municipal – IBDM que operacionaliza o serviço de publicação, **sanando** a irregularidade apontada.

3.2) Irregularidades em contratos

a) Ausência de ato designando um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nº 177-2018, 178-2018 e 182-2018 no valor total de R\$9.287.832,96

Em resposta à diligência, a gestora encaminha o Decreto nº 184 de 07/11/2018 que nomeia a Comissão Permanente de Fiscalização (doc. 195/e-TCM), **não sanando** a irregularidade, uma vez que o ato é posterior à assinatura dos contratos. Deve o gestor, definir a responsabilidade da fiscalização contratual nos atos constitutivos dos mesmos, para fins de viabilizar o controle e fiscalização desta corte de contas.

b) Previsão de cláusula de prorrogação contratual que não atende as hipóteses do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 nos contratos nº 187-2018 e 197RP-2018

Em resposta à diligência, o gestor afirma que o contrato nº 187-2018 (serviço de limpeza e higienização de caixa d'água) foi encerrado em 31/12/2018 e quanto ao contrato nº 197RP-2018 (locação de sistema de som, iluminação, palcos, barracas e tendas), por meio de ata de registro de preços reconheceu a necessidade de prorrogação. Diante do exposto, a defesa não logra êxito, pois além de acostar

documentação comprobatória, a possibilidade da regular prorrogação **não foi** comprovada.

c) Divergência entre o valor do contrato e o valor cadastrado no Siga, no contrato 126RP-2018, o qual na documentação consta o valor de R\$181.257,00 e no Siga consta R\$1.196.686,00

Em resposta à diligência, o gestor encaminha Ata de Registro de Preços (licitação nº 37-2018PP) no valor de R\$1.196.686,00 e o contrato nº 126RP-2018 no valor de R\$181.257,00 (doc. 196/e-TCM), restando comprovado que o cadastro dos valores do contrato no siga não se confunde com o cadastro do procedimento licitatório, **sanando-se a irregularidade**, uma vez que a administração não é obrigada a contratar o valor total registrado na Ata de Registro de Preços cadastrada no valor total de R\$1.196.686,00.

3.3) Irregularidades em processos de pagamentos

a) Indícios de irregularidades na comprovação da prestação efetiva do serviço, caracterizando pagamento antecipado da despesa, conforme processo de pagamento nº 2242 no valor de R\$279.187,25 à CF Consultoria Tributária Municipal Eireli-Me, mediante processo de inexigibilidade nº 001-2018IN no valor total de R\$2.274.593.40.

Segundo o apontamento da Inspeção regional, houve a antecipação de pagamento da despesa, quando o município firmou contrato com a finalidade de realização de auditoria, supervisão, acompanhamento de controle fiscal de grandes obras públicas federais e estaduais executadas no território do município de Sento Sé-Ba, visando recuperação de ISSQN, sonogado por empresas de construção civil daquele município, mediante contrato nº 001/2018 e contratação direta por inexigibilidade nº 001-2018IN com a empresa CF Consultoria tributária municipal Eireli-Me.

Verificou-se que as cláusulas 2ª e 3ª do contrato nº 001/2018 (da estimativa de receita e valor dos serviços) estimou que os serviços executados pela consultoria “resultarão no incremento de receitas de ISSQN no valor global de R\$45.491.867,86, em um período de **03 anos** consecutivos. Incluindo-se nesse valor, o ISSQN sonogado nos últimos 5 (cinco) anos pelas empreiteiras e o ISSQN a ser recuperado das Obras em execução, conforme planilha abaixo:

Valor total estimado das obras no município	Valor de ISSQ estimado recolhido pelas empresas	Valor correto estimado de ISSQN devido ao Município	Previsão de ISSQN a ser recuperado durante as obras
R\$3.295.579.545,00	R\$61.969.765,58	R\$115.345.284,08	R\$45.491.867,86

Diante da ausência da previsão anual de valores a serem recuperados/incrementados de receita de ISSQN para o exercício de 2018, não restou comprovado que o valor total previsto e pago de honorários no valor de R\$2.578.778,58 tenha respaldo na arrecadação efetiva e suficiente que possam comprovar o montante pago, mediante os processos de pagamento nºs 108, 116, 324, 554, 759, 1080, 1341, 1602, 1947, 2242, 2598, 2812, 2812, 813 e 3110, registrados no Siga, ocasionando a possibilidade de ter acontecido o pagamento antecipado da despesa, em descumprimento ao disposto nos incisos III e V do artigo 3º da Instrução TCM nº 01/2018.

Oportuno registrar, que consta na Receita Orçamentária/Dez/2018 e no Anexo X – Comparativo da Receita (doc. 72/e-TCM) o saldo da receita arrecadada de ISSQN no valor de R\$19.560.243,72.

Destarte, após consulta nos sistemas desta corte de contas, verificou-se a existência do processo nº 08396e19 aberto em 29/05/2019, pendente de julgamento, que trata exatamente de termo de ocorrência para apurar a regularidade dos pagamentos efetuados no exercício de 2018, acima mencionados para a referida empresa CF Consultoria Tributária Municipal Eireli-Me, razão pela qual o achado apontado na cientificação será analisado e julgado apartado desta prestação de contas anuais.

b) Falhas na transparência e liquidação da despesa, quando da ausência da documentação de veículos locados e/ou ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens, conforme processos de pagamento nº 2806, 305, 223, 898 no valor total de R\$228.400,00

Em resposta à diligência, a gestora encaminhou a documentação comprobatória (doc. 199/200/e-TCM) com a documentação dos veículos, todavia, **mantém-se a irregularidade**, uma vez que a listagem dos carros com as respectivas quilometragens não foi comprovada, assim como também a documentação solicitada deve ser apresentada quando da oportunidade de análise pela Inspeção Regional, devendo, a gestora, nos exercícios seguintes, atentar-se para a melhoria dos controles internos na fase de liquidação da despesa, em obediência à Lei nº 4320/1964, a fim de evitar o apontamento que poderá ensejar na aplicação das imputações de débitos e multas contra a gestora.

3.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 1125 e 057.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias Conjunta nº 02 e 840 (STN/SOF), de 2016, aprovaram a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP¹, para vigência a partir do exercício de 2017.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recebidas nos termos da Resolução TCM nº 1.316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1. Consolidação das Contas

1 Disponível no endereço eletrônico a seguir: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>

Constata-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi **devidamente** registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro/2018 da Prefeitura Municipal.

Observa-se ainda que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada, na forma estabelecida pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram montante de **R\$110.019.446,72**, correspondendo em **135,83%** a previsão estabelecida na LOA de R\$81.000.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$107.704.015,03**, equivalente a **98,07%** das autorizações orçamentárias, atualizada posteriormente para R\$109.826.006,09.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$2.315.431,69**.

Para efeito de registros, o total das despesas **empenhadas** durante o exercício totalizam R\$107.704.015,03, sendo **liquidadas** R\$107.700.107,78, e efetivamente **pagas** R\$107.084.098,42, ficando inscrito em restos a pagar processados **R\$1.704.510,26**.

No balanço orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Apurou-se que o valor dos **restos a pagar dos exercícios anteriores** foi de **R\$1.957.956,44**, sendo R\$1.399.865,78 referente aos restos a pagar processados e R\$558.090,66 referente aos restos a pagar não processados.

Foi constatado que o valor registrado no Anexo II de R\$1.389.099,78 referente aos restos a pagar processados não corresponde ao efetivo somatório dos valores ali evidenciados que perfaz um montante de R\$1.399.865,78, ocasionando uma diferença de R\$10.766,00. Em sede de defesa, gestor restou-se silente no apontamento, evidenciando inconsistências contábeis.

4.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 110.019.446,72	Despesa Orçamentária	R\$ 107.704.015,03
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 22.466.503,14	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 22.466.503,14
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 13.505.791,98	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 13.498.567,26
Saldo Anterior	R\$ 3.530.832,40	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.853.488,81
TOTAL	R\$ 149.522.574,24	TOTAL	R\$ 149.522.574,24

Esclarece-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2018 do Siga.

4.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(D)	9.093.007,24	PASSIVO CIRCULANTE ^(D)	34.134.306,72
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	23.931.886,79	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	33.424.625,68
TOTAL	33.024.894,03	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(D)	(34.534.038,37)
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO ^(D)	5.853.488,81	PASSIVO FINANCEIRO ^(D)	32.696.304,63
ATIVO PERMANENTE ^(D)	27.171.405,22	PASSIVO PERMANENTE ^(D)	35.424.625,68
TOTAL	33.024.894,03		68.120.930,31
SALDO PATRIMONIAL ^(D)			(35.096.036,28)

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração na visão da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício no montante de R\$26.842.815,82 que **corresponde** ao Déficit financeiro no montante de R\$ 26.842.815,82 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, em **observância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$ 5.824.775,38. Esse valor **não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018**, que foi de R\$5.853.488,81, com uma diferença de R\$28.691,43, que se refere ao saldo de Caixa e Bancos do SAAE de Sento Sé, conforme registrado no item 4.5.1.1 do respectivo Pronunciamento Técnico (Processo 04557e19).

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pela gestora, sem identificação do Ato de criação da Comissão, **não cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Resta **sanada** a irregularidade, uma vez que o Decreto nº 192/2018 que constitui a referida comissão foi acostado aos autos (doc. 166/e-TCM).

A entidade **não adotou** os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Oportuno registrar, a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$ 43.880,74**, e IRRF, no montante de **R\$ 2.113.739,35**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$2.182.291,81**, apresentando conta de Créditos por dano ao patrimônio no valor de R\$2.177.927,52. Já no Ativo Não Circulante, a conta de Demais Créditos e Valores a Longo Prazo registra um saldo de **R\$1.311.413,85**, sendo R\$1.292.319,53 na conta de Responsabilidade do. Sr. Antonio Joaquim.

Em sede de defesa, a gestora apenas informa que serão abertas ações de regularização para recuperar os valores de R\$1.941.641,42 e R\$1.345.023,75 em desfavor dos Srs. Ednaldo Santos Barros e Urany dos Santos Barros, respectivamente, **não descaracterizando** o apontamento.

Esta relatoria, alerta aa gestora para a devida inscrição em dívida ativa dos valores acima mencionados. Evitando-se a prescrição dos mesmos, sob pena de responsabilização de omissão de cobrança dos valores e improbidade administrativa, quando for o caso.

Recomenda-se, ainda, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as “Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

4.4.1 Dívida Ativa

Quanto à Dívida Ativa, verificou-se saldo final de **R\$1.060.270,91**, conforme o quadro abaixo:

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício			Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Baixa	
Tributária ^(D)	1.057.672,77	0,00	0,00	0,00	1.057.672,77
Não Tributária ^(D)	2.598,14	482.022,64	0,00	482.022,64	2.598,14
Total	1.060.270,91	482.022,64	0,00	482.022,64	1.060.270,91

Constatou-se uma arrecadação de **R\$482.022,64**, conforme o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, que equivale a **45,46%** do saldo anterior de **R\$1.060.270,91**, conforme consta no Balanço Patrimonial/2017.

A equipe técnica também questionou aa gestora sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta à diligência, a gestora informa que adotou as seguintes medidas de combate à evasão e sonegação fiscal: a) cadastramento fiscal, econômico e imobiliário, corrigindo distorções de valores em razão da desatualização cadastral anteriormente existente; b) realização de campanha de incentivo fiscal para o incremento da receita tributária do IPTU e ISS, a fim de diminuir o índice de inadimplência desses tributos.

Considerando a significativa arrecadação do exercício, esta relatoria acata os argumentos trazidos pela gestora, todavia, observa-se que o valor arrecadado é idêntico ao valor inscrito no exercício, razão pela qual suspeita-se de que não houve arrecadação de valores inscritos no exercício anterior, advertindo-se a gestora para

que a devida cobrança desses valores seja providenciada, bem como, dos valores registrados na conta dos demais créditos e valores a receber a curto/longo prazo, mencionados no item 4.4 deste decisório, que adote as medidas necessárias para a sua cobrança e inscrição em dívida ativa.

O Balanço Patrimonial não registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária. No entanto, consoante o item deste decisório, evidenciam-se **multas e ressarcimentos** que, em face da data de vencimento, já deveriam ter sido inscritas na dívida não tributária.

Ademais, foi apontado que **não** houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Quanto a **relação da dívida ativa** inscrita no exercício encaminhada, a mesma registra saldo de R\$15.782,34 **não correspondente** ao valor escriturado no **demonstrativo da dívida ativa** tributária e não tributária de R\$482.022,64.

Em sede de defesa, a gestora alega que a atualização da dívida ativa foi registrada na conta de multas e juros demais contribuições no valor de R\$482.022,64, conforme consta no DCR/18, entretanto, **a irregularidade permanece**, uma vez que a divergência entre os valores contábeis continuam. Deve a gestora, no exercício seguinte, evidenciar o valor da atualização da dívida ativa tanto nas peças contábeis como no demonstrativo da dívida ativa.

4.4.2 Movimentação dos bens patrimoniais

Conforme Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, o total dos bens patrimoniais do Município totalizam **R\$22.620472,94**, tendo aumentado em **9,50%** com relação ao saldo do ano anterior de R\$20.658.177,64, estando de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Não foi encaminhada a certidão atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando identificados por plaquetas, tendo sido assinada pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, demonstrando o total dos bens patrimoniais de forma segregada e evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, em **desacordo** ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05. Resta **não sanada** a irregularidade, uma vez que a documentação enviada pela gestora não contém todas as informações acima exigidas (doc. 167/e-TCM)

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade **não** procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial. Em sede de defesa, a gestora reconheceu a falha apontada, configurando falha nos procedimentos contábeis.

4.4.3 Investimentos

O Município de Sento Sé participa do Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território do São Francisco, sendo pactuado um investimento em 2018 de R\$26.000,00, conforme contrato de rateio nº 14/2018, **sem** o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

4.4.4 Passivo

A relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante foi apresentada de **acordo** com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$32.689.079,91, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$13.921.380,39 e a baixa de R\$13.914.155,67, restando saldo de **R\$32.696.304,63**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2018.

Não foi apresentada a relação dos Restos a Pagar Não Processados, e o total da relação dos Restos a Pagar Processados de R\$754.583,67, não corresponde ao valor apontado de R\$2.005.109,14 em **desacordo** com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na oportunidade da defesa, a gestora apenas informa que divergência apontada está sendo levantada, visto que trata-se de saldo existente da gestão passada, donde não houve a transmissão de governo nem mesmo o fechamento da prestação de contas do exercício de 2016 no prazo, fato este que comprometeu o alinhamento dos valores, configurando inconsistências contábeis, devendo a gestora, portanto, efetuar a regularização no exercício seguinte.

O município é participante do Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território do São Francisco. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 04864e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$ 26.000,00**, sendo repassado o valor de **R\$ 26.000,00**.

Conforme consta no Pronunciamento Técnico, foi apontado a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$ 43.880,74, e IRRF, no montante de R\$ 2.113.739,35, registradas no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal. Em resposta à diligência, a gestora reconheceu a irregularidade, esta relatoria **não descaracteriza** o apontamento, uma vez que o valor não recolhido aos cofres municipais é de elevada significância, impactando nos cálculos dos índices constitucionais da educação e saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

4.4.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Foi constatado que o valor de **R\$5.856.347,68** referente às disponibilidades financeiras **não são suficientes** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro, sendo R\$619.916,61 referentes aos restos a pagar do exercício e R\$32.340.042,14 referente às demais obrigações, restando caracterizado **Desequilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **-R\$27.103.611,07**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo a gestora adotar medidas com vistas a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado

que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.8. Dívida Fundada e Dívida Consolidada

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e nº 43/01.

Após análise, a Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$43.545.903,67**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 5.370.936,31 e baixas de R\$13.492.214,30, remanescendo saldo de **R\$35.424.625,68**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2018.

Observa-se ainda que **foram** apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se ao gestor, que não foi localizado nos autos a certidão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que também registra saldos de dívida ativa perante a União, motivo pelo qual somente a certidão do INSS apresentada no valor de R\$30.854.638,04 (doc. 86/Entrega da UJ) não comprova a baixa efetuada no demonstrativo da Dívida Fundada no valor de R\$11.638.196,92, haja vista a não apresentação de processos administrativos que comprovem as baixas e/ou cancelamentos de dívidas passivas, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 e a divergência do saldo apresentado na Amortização da Dívida no valor de R\$860.411,64, conforme o Anexo II – Natureza da despesa (doc. 112/entrega da UJ).

Deste modo, o gestor deverá apresentar as referidas certidões na prestação de contas dos exercícios seguintes, pois a falta das mesmas poderá impactar no cálculo das disponibilidades financeiras apurados no item das disponibilidades financeiras x obrigações de curto prazo analisa o cumprimento do art. 42 da LRF, no último ano do mandato eletivo.

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 4.569.987,64. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo** portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Constatou-se, preliminarmente, que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$30.184.287,36**, todavia, em razão do apontamento realizado anteriormente, foi acrescido o valor de **R\$550.574,44** no valor da Dívida Fundada, alterando, portanto, o percentual que representava o endividamento de 27,67% para **28,17%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$109.091.090,35 **situando-se, assim, dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

4.4.9. Resultado Patrimonial e da DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

O quadro abaixo demonstra um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$12.953.486,67**.

Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD (R\$)	Superávit (R\$)
R\$151.426.333,93	R\$138.472.847,26	R\$12.953.486,67

Registrou divergência entre a DVP/18 e o DCR/18 na quantia de -R\$26.924,35 no total das VPD.

Na oportunidade de defesa, a gestora apresenta o DCR/18 gerado pelo sistema de contabilidade próprio da entidade que diverge dos valores apresentados no DCR/18 consolidado do sistema Siga, **não sanando** o apontamento, configurando inconsistências contábeis e descumprimento à Resolução TCM 1.282/2009.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas” nos respectivos valores de **R\$143.052,67 e R\$234.953,76**, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em sede de defesa, a gestora argumenta que se referem à multas administrativas e outras indenizações, **sanando** o apontamento.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos de Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas devem constar nesse grupo, porém em contas específicas, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo Siga.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$47.487.525,04, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018 de R\$12.953.486,67, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de **-R\$34.534.038,37**, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$40.921.403,01**, correspondente a **26,81%** da receita resultante de impostos e transferências, ficando demonstrada a **observância** ao mandamento

contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$30.087.914,36**. Deste montante, **R\$28.311.173,28** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **94,09%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Aplicando, em despesas do período, o correspondente a totalidade dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Conforme pronunciamento técnico, **não consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, entretanto, sem a assinatura de todos os seus membros, **em desconformidade** com o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/2008. Restando-se, **não sanado** o apontamento, uma vez que a gestora encaminhou somente a ata de aprovação da prestação de contas do Fundeb, na fase recursal, devendo o referido Conselho emitir o documento próprio/Parecer, assinado por todos os membros, devidamente publicado em imprensa oficial (doc. 169/e-TCM), configurando envio de documentos em desconformidade aos exigidos nos normativos desta corte de contas.

Conforme apontamento da IRCE, **constam** pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e/ou FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em **exercício anterior** no valor total de **R\$2.564.689,12**, conforme controle do sistema SICCO no quadro abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08331-00	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	FUNDEF	R\$ 182.838,16	transf.R\$845,86 resta R\$181.992,30/ devol em 60x. transf. 1xR\$2.838,16 em 09/11e 18xr\$3.050,84 entre
09542-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	FUNDEF	R\$ 271.643,37	devol em 60x. transf. 19 parc. r\$4.527,38 entre 09/11 e 07/12.proc 11288-13restam R\$185.623,15. à ir
78352-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	FUNDEB	R\$ 20.000,00	- PROC. 05756-17 ENCAMINHADO A IRCE EM 12/12/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANSFERENCIANO VALOR DE R\$20.000,
07542-05	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 129.209,06	devol em 60x. transf. 19 parc. r\$2.153,48 entre 09/11 e 07/12.proc 11285-13restam R\$88.292,94. à irc
06156-04	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 95.983,04	devol em 60x. transf. 19 parc. r\$1.599,71 entre 09/11 e 07/12.proc 11260-13restam R\$65.588,55. à irc
06646-06	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 532.377,64	devol em 60x. transf. 19 parc. r\$8.872,96 entre 09/11 e 07/12.proc 11259-13restam R\$363.791,40. à ir
07804-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 925.045,44	devol em 60x. transf. 1 parc. r\$15.045,44 em 09/11 e 18x r\$15.423,72 entre 11/11e 07/12.proc 11292-13
08753-07	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 113.289,70	devol em 60x. transf. 19 parc. r\$1.888,16 entre 09/11 e 07/12.proc 11257-13. restam R\$77.414,66. à i

08837-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 294.302,71	devol em 60x. transf. 19 parc. r\$4.988,18 entre 09/11 e 07/12,proc11258-13restam R\$199.527,29. à irc
----------	------------------------------	--------	----------------	--

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em sede de defesa, a gestora acostou aos autos comprovantes das restituições para a conta do Fundeb conforme documentação comprobatória (doc. 173 a 181/e-TCM), **mantendo-se a irregularidade**, uma vez que a gestora afirma, em sede de defesa, providências estão sendo tomadas para regularização dos parcelamentos ainda pendentes de ressarcimento.

Esta relatoria, encaminha os autos para a 1ª DCE para que esta proceda as verificações pertinentes para efetuar as baixa dos valores devidamente ressarcidos à conta Fundeb, nos controles desta corte de contas.

5.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$10.387.675,17**, correspondente a **16,10%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$12.086.248,63**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Não consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, entretanto, sem a assinatura de todos os seus membros, **em descumprimento** ao disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008. Todavia, a irregularidade permanece, uma vez que a documentação encaminhada, na fase recursal (doc. 170/e-TCM) se refere apenas a Ata aprovando a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, devendo o referido Conselho emitir o documento próprio/Parecer, assinado por todos os membros, devidamente publicado em imprensa oficial, configurando envio de documentos em desconformidade aos exigidos nos normativos desta corte de contas.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2018, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$3.200.000,00**, sendo este valor **inferior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$3.362.319,36**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2018.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 294 de 23/05/2016, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$19.200,00; R\$9.600,00 e R\$6.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro dos limites estabelecidos, sendo pagos a título de subsídio, em 2018, o montante de R\$ **R\$1.000.230,00**, sendo R\$230.000,00 (Prefeito), R\$345.600,00 (Vice-Prefeito) e R\$424.400,00 (Secretários).

Foram apontados questionamentos sobre valores não inseridos no Siga, o quais, a gestora acostou documentação comprobatória, sanando a irregularidade (doc. 171/e-TCM).

5.5. Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em **60%** (sessenta por cento) para os **Municípios**.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** não poderá exceder o percentual de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Inicialmente, conforme demonstrado do Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2018 atingiram **R\$53.254.727,24**, equivalente a **48,82%** da RCL de R\$40.443.719,97, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta perspectiva, o quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros elencados a seguir:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,18%
2013	49,71%	49,88%	53,73%
2014	63,57%	61,33%	62,12%
2015	61,92%	63,61%	60,92%
2016	62,01%	58,46%	58,83%
2017	59,74%	63,84%	56,99%
2018	55,76%	52,26%	48,82%

Vale salientar ainda, que em relação ao item das despesas nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, foram excluídas da despesa com pessoal o total de **R\$2.610.828,45**, conforme detalhamento dos programas abaixo: 1) Saúde da Família (R\$0,00); 2) Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); 3) Saúde Bucal – SB (R\$0,00); 4) Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$2.524.470,48); 5) Assistência Social (R\$86.357,97); 6) Atenção Psicossocial (R\$0,00).

Destaca-se, que no 3º quadrimestre de 2018 a gestora atingiu **48,82%** da despesa com pessoal, **cumprindo**, portanto, o que estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Oportuno registrar, que da leitura das Atas não consta identificação de participantes da Comunidade, e em seus conteúdos, apenas os valores numéricos são diferentes, havendo uma falta de aprofundamento por parte dos que conduzem tais audiências. Não obstante, os termos utilizados não favorecem a participação mais efetiva da população, sendo esta a real interessada nas reuniões.

Adverte-se a gestora que para a melhoria dos procedimentos de divulgação e esclarecimentos dos instrumentos orçamentários e fiscais sob análise, tendo em vista à efetivação da participação popular nas audiências públicas para o devido controle social preconizado no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.sentose.ba.gov.br/> na data de 03/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

O quadro abaixo demonstra o comportamento do Índice de transparência nos dois últimos anos de gestão do responsável, conforme Pronunciamentos Técnicos dos exercícios de 2018 e 2017:

Exercício	Nota final (Pontuação máxima: 72)	Índice de transparência obtido (De 0 a 10)	Enquadramento do Índice de transparência
2018	17,50	2,43	Precária
2017	10,00	1,39	Crítica

A gestora restou-se silente quanto ao apontamento efetuado pela área técnica.

Considerando a reincidência do apontamento, conforme consta no Parecer Prévio de 2017, esta relatoria determina que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, de modo que a sociedade não padeça das informações pertinentes para o controle social a

fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva, motivo pelo qual a presente ressalva impactará no agravamento da aplicação da penalidade de multa para a gestora.

Adverte-se a gestora que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

5.10. Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e encontra-se **desacompanhado** de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **desatendimento** ao artigo 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1.060/2005. Destaca-se, que o respectivo documento **não apresenta** os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação, elaborado pela Inspeção Regional.

Em resposta à diligência, a gestora encaminha a referida declaração (doc. 171/e-TCM), entretanto, a mesma encontra-se datada de 28/03/2018, não descaracterizando a irregularidade.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, após o exame da 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2018, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$3.590.903,77** e de **R\$62.057,62**, tendo sido identificadas despesas glosadas pendentes de restituição à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos no valor de **R\$308.326,69**, referente ao processo nº 41595-03 sob a responsabilidade do Sr. Juvenilson Passos dos Santos.

Em resposta à diligência, a gestora informa o encaminhamento dos comprovantes de ressarcimentos à conta do FEP (doc. 12), todavia, a referida documentação não foi localizada nos autos, **não sanando** a irregularidade.

b) foi apresentada declaração de bens da gestora datada de 31/12/2018, todavia, não consta os valores financeiros atribuídos a cada bem. Em resposta à diligência, a gestora acostou aos autos a Declaração do IRRF/2018/Ano Calendário de 2017 (doc. 182/e-TCM) no valor de bens e direitos de R\$308.000,00, apresentando informações incompatíveis com a primeira declaração enviada.

Considerando que esta prestação de contas se refere ao exercício de 2018, resta **não regularizado** o apontamento.

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na Dívida Ativa Não-Tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

Neste sentido, fica advertido a gestora que as multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. Ademais, a omissão da gestora que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado. Caso, o respectivo ressarcimento não seja concretizado, importará em Ato de Improbidade Administrativa, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, a saber:

MULTA

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	11/05/2015	R\$ 15.000,00
02095-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito Municipal	06/08/2015	R\$ 21.600,00
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	04/03/2016	R\$ 8.000,00
02631-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	09/07/2016	R\$ 8.000,00
02827-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	02/10/2016	R\$ 2.500,00
02213e16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	10/02/2017	R\$ 5.000,00
02213e16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito	10/02/2017	R\$ 23.040,00
79536-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	29/07/2017	R\$ 800,00
79779-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	08/10/2017	R\$ 3.000,00
79210-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	08/10/2017	R\$ 2.000,00
79295-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO À ÉPOCA	05/11/2017	R\$ 10.000,00
79768-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	30/07/2018	R\$ 3.000,00
14832e17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	ex-Prefeito	30/03/2019	R\$ 8.000,00
14832e17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	ex-Prefeito	02/12/2018	R\$ 57.600,00
03391e18	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS	Prefeita	16/06/2019	R\$ 4.000,00
03391e18	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS	Prefeita	16/06/2019	R\$ 69.120,00
79490-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	13/10/2019	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01136-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	12/05/2001	R\$ 1.658,00
80037-10	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	30/08/2010	R\$ 7.990,00
10224-11	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	03/06/2012	R\$ 865,65
10224-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	03/07/2012	R\$ 538,11
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	26/01/2013	R\$ 20.665,00
09901-13	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	14/12/2013	R\$ 4.338,34
08038-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	11/07/2014	R\$ 3.720,00

08040-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	07/09/2014	R\$ 3.000,00
08041-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	07/09/2014	R\$ 3.600,00
08039-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	08/09/2014	R\$ 3.000,00
08037-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	08/09/2014	R\$ 6.200,00
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	11/05/2015	R\$ 28.658,08
79922-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	11/09/2015	R\$ 6.738,70
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	24/01/2016	R\$ 28.990,41
02631-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	09/07/2016	R\$ 818.230,00
79490-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	29/09/2019	R\$ 58.719,60

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em resposta à notificação anual, a gestora trouxe aos autos comprovante de pagamento apenas da multa de sua responsabilidade, referente ao processo 03391e18 nos valores de R\$4.000,00 pago integralmente em 08/08/2019 e de R\$69.120,00, conforme parcelamento (5 parcelas), sendo encaminhado o comprovante de pagamento de 2 (duas) parcelas pagas em 16/08/2019 e em 20/09/2019 (doc. nº 183/e-TCM).

Oportuno registrar que a gestora acostou aos autos o doc. 184/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, com comprovantes de pagamento de multas diversas. Esta relatoria remete a referida documentação para que a 1ª DCE proceda as verificações e baixas devidas nos sistemas de controle desta corte de contas, uma vez que a gestora informou que havia pendências correspondentes a 9 (nove) multas, a saber: processos nºs.78336-12, 78352-12, 08487-12, 08487-12, 79922-14, 09270-14, 02095-14, 79923-14 e 02827-15) e 13 (treze) processos de ressarcimentos (05450-98, 09542-01,04162-02, 01136-01, 80037-10, 10224-11, 08487- 12, 09901-13, 09270-14, 79922-14, 79923-14, 09136-15 e 02631-16) imputados por esta corte de contas

Quanto aos processos de multas nº 14832e17 (R\$8.000,00 e R\$57.600,00), 02827-15 (R\$2.500,00), 79295-17 (R\$10.000,00), 09270-14 (15.000,00), 09136-15 (R\$8.000,00), 79536-16 (R\$800,00), 79210-17 (R\$2.000,00), 79779-16 (R\$3.000,00), 02213e16 (R\$5.000,00 e R\$23.040,00), 02631-16 (R\$8.000,00 e R\$818.230,00/ressarcimento), a gestora encaminhou o comprovante de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente aos processos 8000366-65.2019.8.05.0245, 8000010-70.2019.8.05.0245, 8000007-18.2019.8.05.0245, 8000006-33.2019.8.05.0245, 8000146-04.2018.8.05.0245, 8000098-45.2018.8.05.0245, 8000099-30.2018.8.05.0245, 8000390-64.2017.8.05.0245 e 8000164-59.2017.8.05.0245, que tratam da execução de Títulos Extrajudiciais, Multas e demais Sanções, conforme (doc. 185/e-TCM)

Ademais, a gestora encaminhou o comprovante de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de processos de cobrança judicial, **que não constava** no quadro acima a saber: 07985e17 (R\$1.200,00), 02824e16 (R\$1.500,00), 79698-16-1 (R\$1.500,00), 09129-15 (800,00) referente aos processos nº 8000562-69.2018.8.05.0245, 8000561-84.2018.8.05.0245, 8000559-17.2018.8.05.0245, 8000560-02.2018.8.05.0245, respectivamente, que tratam da execução de Títulos Extrajudiciais, Multas e demais Sanções, conforme (doc. 185/e-TCM)

Diante do exposto, em razão de haver ausência de comprovação de pagamento de diversas multas e ressarcimentos, tal apontamento **permanece como ressalva** deste decisório.

8. DENUNCIA/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Encontra-se em tramitação nesta casa, o processo nº 08396e19 referente a Termo de Ocorrência, pendente de julgamento, conforme mencionado no item 3.3)a) deste decisório.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, da responsabilidade da gestora, Sr. **Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos**, imputando-lhe **multa**, no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)** com lastro no art. 71, II, do citado normativo, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos **pessoais**, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1125/05 com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas; ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira; ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços; ausência de ato designando um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos; previsão de cláusula de prorrogação contratual que não atende as hipóteses do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993; falhas na transparência e liquidação da despesa, quando da ausência da documentação de veículos locados e/ou ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009; indícios de irregularidades na comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, caracterizando pagamento antecipado da despesa; autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados (100%); ausência de comprovação da cobrança dos valores registrados nas contas de demais créditos e valores a receber; ausência de inscrição em dívida ativa não tributária dos valores registrados na conta de créditos e valores a receber; inconsistências contábeis; documentos obrigatórios encaminhados estando em desacordo com as normas estabelecidas nas Resoluções do TCM; falhas nos procedimentos contábeis; ausência de recolhimento das contas de ISS e IRRF em montantes significativos; ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade; ausência de comprovação de restituição de recursos do Fundeb glosados em exercícios anteriores; não envio do Parecer do Conselho de Saúde e Fundeb; ausência de comprovação de restituição de recursos à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos glosados em exercícios anteriores; ausência de comprovação de débitos imputados a sob a responsabilidade de outros gestores, devendo a gestora, ou quem a suceder, adotar medidas para prevenir a ocorrência destas irregularidades futuramente, sob pena de multa e rejeição de contas futuras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito Municipal de **SENTO SÉ** a quem compete a adoção de medidas, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada.

Determina-se à 1ª DCE:

a) análise do documento nº 183/Pasta defesa à notificação da UJ, referente à comprovação do pagamento das multas do Processo TCM nº 03391e18 (R\$4.000,00) e **pagamento parcial** da multa de R\$69.120,00, sendo encaminhado o comprovante de pagamento de 2 (duas) parcelas, assim como do doc. 184/Pasta defesa à notificação da UJ (diversas multas) para proceder às verificações e providências devidas, conforme item 7 deste decisório.

b) o acompanhamento do quanto deliberado.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.